TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03766/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Tiago Vital Alves de Andrade
Advogados: Dr. Jonathan Oliveira de Pontes e outra
Procurador: Josevaldo Alves de Andrade Segundo
Interessados: Maria Silvone Alexandre Pereira Alves e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Dispêndio total do Parlamento em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal – Gastos com folha de pessoal em percentagem superior ao determinado na Carta Magna – Ausência de envio do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período acompanhado da demonstração de sua publicação – Encaminhamento da prestação de contas em desconformidade com o disposto em resolução da Corte – Incompatibilidade não justificada entre dados apresentados ao Tribunal – Contratação de contadora para realização de serviços típicos da administração pública sem prévio concurso público – Inserção de informações incorretas no SAGRES – Recebimento de subsídios em excesso por parte do Chefe do Parlamento Mirim – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Carência de pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social – Registro de despesas com recolhimentos securitários sem comprovação – Inexistência de controles mensais dos gastos individualizados com veículos – Pagamentos de despesas anormais com combustíveis – Dispêndios impróprios com locações de veículos – Gasto indevido com reboque de automóvel – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00450/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB*, relativa ao exercício financeiro de

PROCESSO TC N.º 03766/11

2010, *SR. TIAGO VITAL ALVES DE ANDRADE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, débito no montante de R$ 31.654,76 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e setenta e seis centavos), sendo R$ 13.680,00 concernentes aos recebimentos de subsídios em excesso, R$ 10.688,76 atinentes aos registros de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação, R$ 4.030,00 respeitantes às despesas impróprias com locações de veículos, R$ 2.656,00 correspondentes aos gastos anormais com combustíveis e R$ 600,00 equivalentes aos dispêndios indevidos com reboque de automóvel.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas

no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de julho de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03766/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 11 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 06 a 10 de agosto de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 18/29, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 347/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R$ 402.904,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R$ 382.078,17, correspondendo a 94,83% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R$ 402.652,59, representando 99,94% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,37% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R$ 5.460.950,41; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R$ 268.364,66 ou 70,24% dos recursos transferidos – R$ 382.078,17; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R$ 32.292,18; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R$ 25.517,21.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis, exceto o do Chefe do Legislativo, estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 336/2008, qual seja, R$ 1.760,00 para todos Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R$ 174.000,00, correspondendo a 2,79% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R$ 6.227.284,13), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R$ 268.364,66 ou 2,92% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R$ 9.185.343,25), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao primeiro semestre do

período analisado foi encaminhado ao Tribunal dentro do prazo estabelecido com a comprovação da sua publicação.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na importância de R$ 20.574,42; b) extrapolação do limite de despesas do Poder Legislativo no valor de R$ 20.386,06, em descumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal; c) gastos com folha de pagamento equivalente a 70,24 % das transferências recebidas, contrariando o disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; d) carência de envio do RGF do segundo semestre ao Tribunal, bem como da comprovação de sua publicação; e) remessa da prestação de contas em desconformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; f) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal; g) realização de despesas sem licitação no montante de R$ 3.000,00; h) registro de informações não fidedignas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; i) recebimento de remuneração em excesso pelo então Presidente da Câmara Municipal na quantia de R$ 13.680,00; j) insuficiência financeira para pagamento de compromissos de curto prazo ao final do exercício na soma de R$ 64.538,31; k) ausência de contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias patronais no total estimado de R$ 40.887,24; l) falta de comprovação de recolhimentos efetuados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no patamar de R$ 10.688,76; m) inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Legislativo conforme preceitua a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; n) despesa irregular com combustível no valor de R$ 2.656,00; o) gasto irregular com locação do veículo FIAT UNO MILLE FIRE – placa MOF 3853/PB no valor de R$ 1.300,00; p) dispêndio irregular com aluguel do automóvel FORD RANGER XL 12D – placa MXP 9500/RN na quantia de R$ 2.730,00; e q) despesa irregular com reboque do veículo FORD RANGER XL 12D – placa MXP 9500/RN no montante de R$ 600,00.

Processadas as devidas citações e intimações, fls. 30/34, 36/37, 39, 43/46, 49/51 e 55/56, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, a contadora da referida Edilidade em 2010, Dra. Maria Silvone Alexandre Pereira Alves, bem como o responsável técnico pelo envio da prestação de contas de 2010, Dr. Jean Bezerra dos Santos, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 60/64, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das contas do ex-Presidente da Casa Legislativa do Município de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, referente ao exercício financeiro de 2010; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) imputação de débito ao Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, nos valores apurados pela unidade técnica; e) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao INSS; f) encaminhamento de representação à douta Procuradora Geral de Justiça sobre os fatos constatados, a fim de

que adote as medidas cabíveis; e g) remessa de recomendação à atual gestão do Poder Legislativo do Município de Itatuba/PB para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Após solicitação de pauta, fl. 65, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de julho de 2013 e a certidão de fl. 66, em 23 de julho de 2013, foi anexado aos autos o instrumento procuratório, fl. 67, outorgando poderes aos advogados, Dr. Jonathan Oliveira de Pontes e Dra. Débora Alves de Andrade Pontes, bem com ao Bel. Josevaldo Alves de Andrade Segundo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar o não encaminhamento a este Sinédrio de Contas do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício, fls. 23/24, o que configura flagrante transgressão ao disposto no art. 3º, §2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, implicando em multa pessoal ao responsável, conforme dispõe o seu art. 9º, *caput*, *in verbis*:

> Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.
>
> § 1º - (*omissis*)
>
> § 2º – O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> (...)
>
> Art. 9 – Para cada balancete entregue fora do prazo estabelecido nesta resolução será aplicada multa, pessoal ao gestor responsável, de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso a partir do segundo dia, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). (destaques ausentes no texto de origem)

Consequentemente, a unidade técnica concluiu pela carência de comprovação da publicação do referido RGF – 2º semestre, fato que denota evidente violação aos preceitos estabelecidos nos arts. 48 e 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbatim*:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.
>
> (...)
>
> Art. 55. (*omissis*)
>
> § 1º (...)
>
> § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifos inexistentes no original)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Pretório de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de trinta por cento dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
>
> I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
>
> (...)
>
> § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

> § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na mencionada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No tocante às formalidades exigidas para apresentação da prestação de contas, os inspetores da unidade de instrução destacaram em seu relatório exordial, fl. 18, a ausência da relação da frota de veículos do Parlamento Mirim, contrariando as determinações contidas no art. 14, inciso VII, alíneas "a" e "b", da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *ad litteram*:

> Art. 14. A prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:
>
> I – (*omissis*)
>
> (...)
>
> VII – Relação da frota de veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:
>
> a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram à sua disposição;
>
> b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado). (nossos grifos)

Igualmente inserida no elenco de eivas constatadas na instrução processual está a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Legislativo de Itatuba/PB, fl. 26, indo de encontro ao que determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

> Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.
>
> § 1º. (*omissis*)
>
> § 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

No que se refere aos registros contábeis, os especialistas deste Pretório de Contas mencionaram as seguintes eivas: a) incompatibilidade não justificada entre os dados apresentados ao Tribunal, fls. 19 e 25, diante da falta de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES das licitações realizadas em 2010; b) divergência entre o valor da despesa extraorçamentária lançado no SAGRES em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R$ 18.811,64, e o informado em declaração fornecida pelo Poder Legislativo (Documento TC n.º 18562/12), R$ 8.122,88; e c) registro de informações incorretas no sistema, fl. 19, uma vez que parte dos dispêndios com serviços contábeis de 2010, R$ 11.000,00, estão amparados na Inexigibilidade n.º 02/2009 (Documento TC n.º 18431/12), cuja vigência foi até 31 de dezembro de 2009.

Essas falhas comprometeram a confiabilidade da escrituração contábil e prejudicaram a fiscalização, haja vista que os especialistas deste Sinédrio de Contas utilizam os dados fornecidos pelo Poder Legislativo para avaliar a regularidade das contas públicas. Ademais, é necessário enfatizar que o profissional de contabilidade deveria ter lançado as informações contábeis de forma completa e coerente a fim de evitar dúvidas quanto à precisão e à legitimidade dos dados apresentados a esta Corte.

Quanto aos gastos com a contratação de serviços técnicos contábeis, que atingiu o patamar de R$ 12.000,00 em 2010, guardo reservas em relação ao entendimento dos peritos do Tribunal que acolheram a Inexigibilidade n.º 01/2010 para respaldar parte da despesa, R$ 9.000,00, e reclamaram a realização de licitação para a quantia restante, R$ 3.000,00, fl. 19, por considerar que as atividades rotineiras da Casa Legislativa deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

PROCESSO TC N.º 03766/11

In casu, o ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, deveria ter realizado concurso público para a contratação dos serviços contábeis. Neste sentido, importa notar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no *caput* e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I - (*omissis*)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Acerca da matéria, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

> Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

No que concerne aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cabe assinalar que, consoante avaliação feita pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 25, a folha de pessoal da Edilidade totalizou R$ 268.364,66 e corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R$ 255.464,66) acrescido de dispêndios

com pessoal classificados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R$ 12.900,00).

Sendo assim, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas à competência de 2010 empenhadas e pagas, R$ 18.152,99, ficaram muito aquém do montante efetivamente devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R$ 59.040,23, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbum pro verbo*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> (...)
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

> ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) (*omissis*)
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistente no original)

Na realidade, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De todo modo, é necessário salientar que a irregularidade em tela, relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador e não pagos à autarquia previdenciária nacional, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSRISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSO TC N.º 03766/11

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)
>
> AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Ato contínuo, merece relevo a ausência de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias do Poder Legislativo de Itatuba/PB. Concorde relatório técnico inicial, fl. 18, ocorreu um déficit no orçamento no valor de R$ 20.574,42, que representa 5,38% das transferências financeiras recebidas no ano, R$ 382.078,17. Alem disso, se computadas as obrigações previdenciárias patronais devidas e não empenhadas no período de competência, R$ 40.887,24 (R$ 59.040,23 – R$ 18.152,99), o déficit ascenderia a R$ 61.461,66.

Assim sendo, é preciso salientar o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Os analistas desta Corte assinalaram, ainda, uma insuficiência financeira ao final do exercício para arcar com compromissos de curto prazo no valor de R$ 64.538,31, fl. 24, pois não havia disponibilidades financeiras em 31 de dezembro de 2010 e os compromissos a pagar de curto prazo ao final do período, representados pelos RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (R$ 270,00), DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS (R$ 23.196,05), DÉBITO COM A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA (R$ 185,02) e ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS DEVIDOS E NÃO EMPENHADOS (R$ 40.887,24), totalizaram R$ 64.538,31.

Uma vez que a importância apontada diz respeito ao total devido no ano e não apenas nos seus dois últimos quadrimestres (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cabem recomendações ao atual gestor da Câmara Legislativa de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, com vistas ao fiel cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da venerada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), transcrito acima.

No tocante aos gastos totais do Poder Legislativo, a unidade técnica destacou a soma de R$ 402.652,59, que representa 7,37% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Lei Maior, efetivamente realizado no exercício anterior (R$ 5.460.950,41), fls. 19/20. Após a inclusão das obrigações securitárias não contabilizadas, R$ 40.887,24, o percentual atingiria 8,12%, ultrapassando, portanto, em ambos os casos, o limite estabelecido no art. 29–A, inciso I, da *Lex Legum*, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbo ad verbum*:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No que tange aos dispêndios com pessoal da Câmara Municipal, concorde avaliação e ajustes feitos pelos inspetores da unidade de instrução já explicitados alhures, a folha de pagamento em 2010 alcançou o patamar de R$ 268.364,66, o que equivale a 70,24% das transferências efetivamente recebidas no exercício *sub studio*, R$ 382.078,17, revelando, desta feita, transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna, *ad literam*:

> Art. 29-A. (*omissis*)

> (...)
>
> § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Seguidamente, os especialistas deste Pretório de Contas entenderam que a Lei Municipal n.º 336/2008, que fixou os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito, dos Vereadores, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais para a legislatura de 2009 a 2012, em seu art. 3º, parágrafo único, estabeleceu a remuneração do Presidente do Parlamento Mirim em 100% (cem por cento) do valor atribuído aos Edis, ou seja, R$ 1.760,00, fls. 21/22, conforme se depreende do texto da norma, *verbis*:

> Art. 3º - O subsídio mensal do Vereador, em termos pecuniários, limitar-se-á, no máximo, até 22% (vinte e dois por cento) do subsídio atribuído ao Prefeito, conforme art. 1º desta Lei, o que corresponderá à importância de R$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais).
>
> Parágrafo Único – O subsídio mensal atribuído ao Vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal será de 100% (cem por cento) do valor atribuído no *caput* deste artigo, a título de cobertura e cumprimento de suas obrigações administrativas. (nossos grifos)

Assim, fica evidente que o valor máximo a ser pago ao Chefe do Poder Legislativo em 2010 seria de R$ 21.120,00 (12 x R$ 1.760,00). Entrementes, o Sr. Tiago Vital Alves de Andrade percebeu a quantia de R$ 34.800,00, revelando, por conseguinte, um excesso na soma de R$ 13.680,00 (R$ 34.800,00 – R$ 21.120,00), que deve ser devolvido pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB.

Dentre as despesas censuradas, os peritos do Tribunal mencionaram ainda o registro de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem demonstração no montante de R$ 10.688,76, uma vez que as despesas contabilizados como contribuições do empregado e do empregador somaram R$ 36.964,63, enquanto as Guias da Previdência Social – GPSs encartadas ao álbum processual, respeitantes à competência de 2010, totalizaram apenas R$ 26.275,87, fl. 25.

Isto é, a quantia em questão foi escriturada como efetivamente quitada, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetivação de seus objetos. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

PROCESSO TC N.º 03766/11

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifamos)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, senão vejamos:

> Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

> A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Por fim, com base nos dados do SAGRES, bem como em informações e documentos colhidos durante a inspeção *in loco*, os técnicos deste Sinédrio de Contas elencaram outras despesas irregulares, fls. 26/27, quais sejam: a) gastos com combustíveis quando não havia veículo à disposição do Poder Legislativo, sendo R$ 655,00 em janeiro, R$ 668,00 em outubro, R$ 667,00 em novembro e R$ 666,00 em dezembro de 2010, perfazendo um montante de R$ 2.656,00; b) dispêndios com locação de veículos também em períodos em que eles não estavam disponíveis no total de R$ 4.030,00, sendo R$ 1.300,00 atinentes ao UNO MILLE FIRE, placa MOF 3853, no mês de janeiro de 2010, e R$ 2.730,00 concernentes à CAMIONETE FORD RANGER XL 12D, placa MXP 9500, durante 39 (trinta e nove) dias entre os meses de agosto a setembro de 2010; e c) despesa com reboque da CAMIONETE FORD RANGER XL 12D, placa MXP 9500, não prevista no contrato de locação na importância de R$ 600,00.

Tendo em vista que a documentação reunida no presente caderno processual não permite outra interpretação que não recaia na ilegitimidade dos supracitados gastos, o ordenador das referidas despesas, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, deverá, também neste caso, ser compelido a devolver a soma de R$ 7.286,00 (R$ 2.656,00 + R$ 4.030,00 + R$ 600,00) ao erário municipal, notadamente diante da necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público.

Neste diapasão, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

> Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade.

2) *IMPUTE* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, débito no montante de R$ 31.654,76 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e setenta e seis centavos), sendo R$ 13.680,00 concernentes aos recebimentos de subsídios em excesso, R$ 10.688,76 atinentes aos registros de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação, R$ 4.030,00 respeitantes às despesas impróprias com locações de veículos, R$ 2.656,00 correspondentes aos gastos anormais com combustíveis e R$ 600,00 equivalentes aos dispêndios indevidos com reboque de automóvel.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

PROCESSO TC N.º 03766/11

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 24 de Julho de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL